



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000673-62.2014.815.0081**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Reginaldo Andrade de Oliveira

**ADVOGADO:** Tiago José Souza da Silva (OAB/PB 17.301)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ANALISADA DE FORMA INIDÔNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

- As provas dos autos conduzem ao decreto condenatório quando suficientes para o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva, nos moldes imputados na denúncia.

- O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas esse poder não é arbitrário porque o *caput* do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de modo que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

REGINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 123/127) o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bananeiras, que julgou procedente a denúncia e condenou o ora recorrente por furto qualificado, descrito no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, em razão da prática do crime em concurso de pessoas.

O juiz sentenciante condenou o réu a uma pena de **03 (três) anos de reclusão em regime aberto e 30 (trinta) dias-multa**, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ato contínuo, **substituiu** a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo.

Em suas razões recursais (f. 136/142) o apelante defendeu a tese de negativa de autoria, uma vez que não praticou o furto e não sabia sequer que a bicicleta que carregava era produto de crime. Com isso, requereu sua absolvição. Sucessivamente, pediu a minoração da pena para o mínimo legal, sob o argumento de que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

A Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (f. 164/167).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença (f. 174/181).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Allison Melo de Albuquerque e Reginaldo Andrade de Oliveira, dando-os como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sob o argumento de que os inculpados, no dia 15 de agosto de 2014, por volta das 21h20min, na localidade conhecida como Chã do Lindolfo, zona rural de Bananeiras (PB), subtraíram uma bicicleta pertencente a Luiz Paulo de Oliveira Alves.

Ainda da peça acusatória extrai-se que os acusados trafegavam de motocicleta e pararam ao lado da vítima, dizendo: "Perdeu, perdeu! Desce da bicicleta!". O ofendido entregou a bicicleta, e os meliantes evadiram-se levando o produto do crime. Acionada, a polícia empreendeu diligência e conseguiu prender em flagrante os acusados.

Encerrada a instrução, seguiu-se a sentença condenatória, contra a qual se insurgiu somente o segundo denunciado, Reginaldo Andrade de Oliveira, alegando, em síntese, a negativa de autoria. Sucessivamente, requereu a minoração da pena, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais.

Esse julgamento, portanto, passa obrigatoriamente pela análise das provas colhidas, a fim de verificar-se a autoria e a materialidade delitiva.

A **materialidade** está demonstrada de forma cabal pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 13, onde consta a bicicleta da vítima como um dos bens apreendidos em poder dos acusados no momento da prisão em flagrante.

A **autoria** também restou indubitosa por força das provas produzidas nos autos, em especial as declarações e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A vítima **Luiz Paulo de Oliveira Alves** ratificou a declaração prestada na delegacia, no entanto disse não ter como reconhecer o denunciado Reginaldo Andrade de Oliveira, uma vez que o local estava escuro. Afirmou, ainda, que não deu para ver quem pilotava a moto e que o indivíduo da garupa, que desceu da moto e tomou-lhe a bicicleta, usava capuz, situação que dificultou a identificação desses agentes.

**Cleber Barbosa Aires**, Policial Militar, foi ouvido em juízo e ratificou sua declaração prestada na delegacia, reconhecendo o acusado Reginaldo Andrade de Oliveira como um dos elementos que foram presos em flagrante carregando a bicicleta pertencente à vítima. A testemunha também relatou que as características passadas pela vítima estavam de acordo com aquelas apresentadas pelos detidos.

A testemunha **Luiz Antônio da Silva**, Policial Militar, confirmou seu depoimento prestado na esfera policial, afirmando que, depois da comunicação pela vítima, a guarnição de Solânea (PB) passou-lhe a informação de que teria avistado dois rapazes em uma motocicleta e carregando uma bicicleta, oportunidade em que orientou a detenção e a condução daquela dupla para a

delegacia.

Os acusados, interrogados pelo delegado logo depois da prisão, confessaram a prática delitiva, inclusive apresentaram narrativa com descrição fática muito semelhante (f. 09 e 10). Todavia, ao ser interrogado pelo juiz, **Reginaldo Andrade de Oliveira** negou a prática do furto, confirmando apenas que, no dia do fato narrado na denúncia, pegou uma carona para Bananeiras na motocicleta do outro denunciado, Allison Melo de Albuquerque, que, no caminho, parou a moto e pegou uma bicicleta que estava parada por trás de um quiosque.

O interrogatório do primeiro denunciado não se realizou, por ser ele revel. As testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a esclarecer sobre a vida pregressa do ora apelante.

Não obstante a negativa do acusado Reginaldo Andrade de Oliveira, o conjunto probatório demonstra que ele foi preso em flagrante logo depois do fato narrado na denúncia, na motocicleta utilizada para a prática delitiva e de posse do produto do furto. Além disso, apesar da impossibilidade de reconhecimento pela vítima, há depoimento no sentido de que os acusados apresentavam características semelhantes aos agentes que cometeram o ilícito em comento.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer o denunciado Reginaldo Andrade de Oliveira como autor do crime. Logo, sua condenação por **furto qualificado pelo concurso de pessoas** é medida que deve ser preservada.

Quanto à **dosimetria**, verifica-se que o magistrado, considerando desfavorável apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (culpabilidade), fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, quando a pena em abstrato para o delito em análise é de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa.

Ora, a análise da culpabilidade no cometimento do crime, repita-se, única circunstância considerada desfavorável ao réu, mostra-se inidônea, uma vez que foi avaliada de forma genérica e sem que a "frieza" reconhecida pelo magistrado na conduta do agente encontre respaldo nas provas dos autos.

Dessa forma, todas as circunstâncias judiciais afiguram-se neutras ou favoráveis ao acusado, de modo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, que torno definitiva, diante da ausência de agravante ou atenuante e de causas

especiais de aumento ou diminuição dessa reprimenda.

A substituição da pena corporal por restritivas de direito deve ser mantida, nos termos do art. 44 do CP, observando-se a nova pena corporal como prazo para o cumprimento das medidas diversas da prisão.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação** para reduzir a pena imposta ao réu Reginaldo Andrade de Oliveira ao patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**